



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.003744/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.879 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente ITAIPU BINACIONAL E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1998

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mesmo de contribuições previdenciárias, expira em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

Relatório

Reproduzo parcialmente o relatório que acompanha o acórdão recorrido, na parte que bem descreve o lançamento:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD 35.821.600-1), cadastrado no COMPROT sob nº 10945.003744/2007-54, contra ITAIPU BINACIONAL e ELEZE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados (não descontada), à parte da empresa e ao SAT —Seguro Acidente de Trabalho ou, para as competências a partir de 07/1997, ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, devidas por responsabilidade solidária e apuradas no período de 01/1996 a 01/1998, totalizando a importância de R\$ 88.546,31 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 682 a 699).

No recurso voluntário alegou-se, além de outras matérias, a decadência.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento foi consumado em 30/05/2006 (e-fl. 56) e abrangeu fatos geradores de 01/1996 a 01/1998. Não se alegou dolo, fraude ou simulação. Implica, pois, em reconhecer a decadência de todo o período lançado, consoante a Súmula Vinculante STF nº 8, ainda que não haja, nos autos, comprovação de antecipação de pagamentos.

Deixo de apreciar as demais matéria recursais, por prejudicadas.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital